



Processo TC 2840/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Órgão: Polícia Militar da Paraíba
Interessados: Sr. Euler de Assis Chaves - 01/01/2022 a 01/04/2023
Sr. Sérgio Fonseca de Souza – 02/04/2022 a 31/12/2023

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ESTADUAL. Polícia Militar da Paraíba. **Prestação de Contas Anuais** - Exercício de 2022. Irregularidades de Pessoal e de Gestão. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Recomendações. **Alerta** e Recomendação ao Governador. **Traslado** da decisão para os autos da Prestação de Contas do Governador exercício de 2023. **Assinação de prazo** ao chefe da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC, da Secretaria Estadual da Administração – SEAD. **Recomendação** ao gestor e ao Governador. **Remessa** da decisão ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO APL TC 527/2023

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Polícia Militar da Paraíba¹, sob a responsabilidade dos Srs. **Euler de Assis Chaves e Sérgio Fonseca de Souza**, compreendendo o período de 01/01 a 01/04 e 02/04 a 31/12 do exercício de 2022, respectivamente.

MANIFESTAÇÃO INAUGURAL DA AUDITORIA

¹ Órgão vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social cuja estrutura e funcionamento é regido pela lei complementar nº 3.907/77, regulamentado pelo Dec. 30.109/08



A Unidade Técnica de instrução realizou exame da prestação de contas sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico e/ou por meio de coleta de dados do sistema SIAF do Governo do Estado e anotou, em síntese, os seguintes aspectos:

1. De acordo com a Lei nº 12.192/2022 e, após alteração do orçamento, a despesa fixada para o Comando Geral da Polícia Militar foi de R\$ **966.882.385,00**; e R\$ **37.534.342,00** destinados ao **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho**, este último com prestação de contas própria, tendo a Auditoria se debruçado na análise apenas do Comando Geral da Polícia Militar.

2. A soma das despesas empenhadas nos elementos **11** (vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil), **12** (vencimentos e vantagens fixas – pessoal militar), **13** (obrigações patronais) e **46** (auxílio alimentação) totalizam o montante de R\$ **940.315.980,56**, correspondendo a 97,29% da despesa total.

3. Movimentação de Pessoal em relação ao exercício anterior – Fonte Sagres.

Tipo de Cargo	Dez – 2021	AV%	Dez – 2022	AV%	AH%
Comissionado	1	0,01	1	0,01	0,00
Efetivo e Comissionado	130	1,22	135	1,32	3,85
Efetivo Ativo	8.940	84,22	8.661	84,34	-3,12
Militar Reserva	1.542	14,53	1.469	14,31	-4,73
Outros	3	0,02	4	0,02	33,33
%TOTAL	10.616	100,00	10.270	100,00	-3,26

Fonte: SAGRES

Obs: A Guarda Militar da Reserva foi criada pela Lei Estadual nº 9.353, de 12 de abril de 2011.



De acordo com a informação extraída da defesa, a **Guarda Militar da Reserva** possui um efetivo atual de **1.535** (um mil, quinhentos e trinta e cinco) militares, distribuídos por todos os Comandos Regionais, da seguinte forma:

- **1.447** (um mil quatrocentos e quarenta e seis) PMs masculinos,
- **08** (oito) PMs femininos;
- **80** (oitenta), BMs masculinos.

Composição salarial do integrante da GMR:

- Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva: Oficiais = 2.130,00 + 600,00 – Aux. Alimentação / **Bruto: 2.730,00.**
- Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva: Praças = 1.420,00 + 600,00 – Aux. Alimentação / **Bruto: 2.020,00.**

4. De acordo com a Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008 e o Decreto nº 37.679, de 29 de setembro de 2017, o efetivo da Corporação era de **17.935 militares estaduais.**

5. Dados extraídos do RELATÓRIO DE ATIVIDADES (fls. 259-606)

5.1 o número de servidores integrantes do **serviço operacional e administrativo** era de **8.838** militares estaduais, entre Oficiais e Praças da Ativa, distribuídos em Unidades Operacionais e Administrativas em todo Estado.



Tabela 01: Efetivo da PMPB

GRAU HIERÁRQUICO	QUANTIDADE			AGREGADOS
	PREVISTO	EXISTENTE	EXCEDENTE	
CORONEL	18	55	37	32
TENENTE-CORONEL	50	89	39	35
MAJOR	108	163	55	52
CAPITÃO	275	316	41	52
1º TENENTE	350	271	0	10
2º TENENTE	563	299	0	193
ASPIRANTE-OFICIAL	0	0	0	0
CADETE 3º ANO	0	0	0	0
CADETE 2º ANO	0	33	0	0
CADETE 1º ANO	0	62	0	1
SUBTENENTE	135	185	50	43
1º SARGENTO	346	879	533	656
2º SARGENTO	755	718	0	534
3º SARGENTO	2.301	1.824	0	152
ALUNO CFS	0	48	0	2
CABO	4.003	2.399	0	80
ALUNO CFC	0	15	0	1
SOLDADO	9.031	1.462	0	15
SOLDADO REC	0	20	0	0
TOTAL	17.935	8.838	755	1.858

Fonte: DGP.

Nota explicativa: **Agregado:** Lei Estadual nº 3.909/77², Art. 75, caput - A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

Excedente: Lei Estadual nº 3.909/77, Art. 80 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar que (...) § 2º: o policial militar, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições em sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial militar bem como a promoção.

5.2. Situação Salarial- fls. 285

² Dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.



Tabela 08 - Situação Salarial

SITUAÇÃO SALARIAL DOS MILITARES ESTADUAIS DA ATIVA		
POSTO/GRAD.	MÉDIA SALARIAL Com vantagens pessoais (R\$)	SALÁRIO BASE (R\$)
CORONEL	R\$ 23.998,29	R\$ 18.212,75
TENENTE CORONEL	R\$ 20.962,12	R\$ 14.757,53
MAJOR	R\$ 18.330,72	R\$ 13.033,08
CAPITÃO	R\$ 15.651,02	R\$ 11.295,17
1º TENENTE	R\$ 12.882,43	R\$ 9.603,03
2º TENENTE	R\$ 10.732,41	R\$ 8.442,63
ASPIRANTE	R\$ 7.939,01	R\$ 7.052,36
CADETE 3º ANO	R\$ 3.909,65	R\$ 3.909,65
CADETE 2º ANO	R\$ 4.874,49	R\$ 3.527,15
CADETE 1º ANO	R\$ 5.004,39	R\$ 3.113,94
SUB TENENTE	R\$ 8.907,25	R\$ 6.759,52
1º SARGENTO	R\$ 7.914,14	R\$ 5.965,00
2º SARGENTO	R\$ 7.108,58	R\$ 5.319,18
3º SARGENTO	R\$ 6.746,23	R\$ 4.661,92
CABO	R\$ 6.394,90	R\$ 4.424,93
SOLDADO	R\$ 6.095,76	R\$ 4.207,87
SOLDADO RECRUTA	R\$ 3.390,41	R\$ 1.812,00

Fonte: DF.

5.3 Atendimentos pela estrutura do Hospital da PMPB (médicos, internamentos, exames, além de outras áreas tais como: psicólogos, odontólogos, serviço social e nutricionistas) totalizando **822.925**.

Sinopse dos principais atendimentos:

- **316.217** Atendimentos laboratoriais (exames);
- **278.761** Atendimentos de Serviço social;
- **31.150** atendimentos de urgência;
- **11.570** Exames radiológicos – RX;
- **31.721** Atendimentos psicológicos;
- **153.506** Demais atendimentos/procedimentos.

5.4 Programa Integrado Patrulha Maria da Penha – Realizado por Equipe Multiprofissional (Assistente Social, Advogadas e Psicólogas), que realizam triagens, acolhimentos, atendimentos, e das guarnições formadas por policiais militares, responsáveis pelas visitas de monitoramento e intervenção, rotas de monitoramento, prisões. Ambas as equipes realizam orientações jurídicas e de segurança, ações educativas, inclusive com o ônibus lilás (que se propõem a atender mulheres do campo e da floresta).



Tabela 42 – Produtividade da Patrulha MARIA DA PENHA

DADOS	2022
Mulheres atendidas	220
Triagens Recebidas	1.037
Atendimentos	3.676
Rotas de Monitoramento	7.473
Articulações de rede	109
Prisões	11

Fonte: PMP.

5.5 PERFORMANCE

Tabela 49 – Indicadores Chave de Performance - ICP.

INDICADORES DE PRODUTIVIDADE	Acumulado 2022
Armas de Fogo Apreendidas	2.288
Drogas Apreendidas (em kg)	872,2
SIVA-R - Veículos Recuperados	2.645
Veículos Apreendidos (por infrações)	1.413
Mandados de Prisão Cumpridos	1.917
Adultos Presos	8.540
Menores apreendidos	736
Prisões de Interesse Estratégico	2.865
Atendimentos	131.258
Barreira policial (blitz, checkpoint)	2.488
Perturbação de sossego	27.324

FONTE: SIGPM/OPMs.

5.6 Almoxarifado

**Resumo de Movimentação Anual de Almoxarifado**

U.G.: 015000 - POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

Referência 2022

CONTA	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS		SAÍDAS	SALDO ATUAL
		ORÇAMENT.	NÃO ORÇAM.		
3390300001 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	5.937,31	62.890,38	0,00	54.873,62	13.954,07
3390300005 - EXPLOSIVOS E MUNICÓES	528.022,10	3.589.710,20	233.380,00	729.404,71	3.621.707,59
3390300006 - ALIMENTOS PARA ANIMAIS	435.709,24	410.397,08	9.817,49	854.963,71	960,10
3390300007 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	20.181,90	165.488,95	131.162,60	302.876,79	13.956,66
3390300009 - MATERIAL FARMACOLÓGICO	40.596,00	0,00	0,00	0,00	40.596,00
3390300014 - MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	822,78	0,00	122.735,61	113.212,08	10.346,31
3390300016 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	85.277,29	0,00	0,00	31.759,23	53.518,06
3390300017 - MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	4.980,28	42.340,00	0,00	44.641,46	2.678,82
3390300018 - MATERIAIS E MEDICAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO	30.328,50	0,00	0,00	30.328,50	0,00
3390300020 - MATERIAL DE CAMA, MESA E BANHO	6.040,87	452.850,00	0,00	453.670,87	5.220,00
3390300021 - MATERIAL DE COPA E COZINHA	9.203,93	100.200,00	0,00	9.169,53	100.234,40
3390300022 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO	351.017,74	245.141,50	0,00	140.830,55	455.328,69
3390300023 - UNIFORMES, TECIDOS E AQUIPAMENTOS	1.316.134,45	4.573.632,80	175.216,50	3.670.509,41	2.394.474,34
3390300024 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	142,24	10.300,00	16.277,12	26.719,36	0,00
3390300026 - MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO	50.120,00	45.357,50	0,00	63.020,00	32.457,50
3390300028 - MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	2.317.783,25	1.145.960,00	2.622.420,00	5.412.559,97	673.603,28
3390300032 - SUPRIMENTO DE AVIAÇÃO	374,76	19.660,00	0,00	19.660,00	374,76
3390300035 - MATERIAL LABORATORIAL	95,87	0,00	0,00	95,87	0,00
3390300036 - MATERIAL HOSPITALAR	52,00	0,00	15.750,00	15.750,00	52,00
3390300037 - SOBRESSALIENTES DE ARMAMENTO	0,00	0,00	2,00	0,00	2,00
3390300039 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	434.723,79	1.033.067,73	68.323,37	957.156,21	578.958,68
3390300041 - MATERIAL PARA UTILIZAÇÃO EM GRÁFICA	162.212,06	0,00	0,00	77.479,89	84.732,17
3390300042 - FERRAMENTAS	11,55	24,83	0,00	24,83	11,55
3390300043 - MATERIAL PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL	302,16	0,00	0,00	302,16	0,00
3390300044 - MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFINS	53.371,02	0,00	0,00	130,00	53.241,02
3390300050 - BANDEIRAS, FLAMULAS E INSÍGNIAS	0,00	20.440,00	0,00	5.212,20	15.227,80
3390300052 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	32.600,80	90,00	0,00	24.381,00	8.309,80

TOTAL:	5.886.041,89	11.917.550,97	3.395.084,69	13.038.731,95	8.159.945,60
---------------	--------------	---------------	--------------	---------------	--------------

6. A despesa com **Outros Serviços de Terceiros** – Pessoa Jurídica (elemento 39) alcançou o montante de R\$ **5.567.851,91**, representando 0,58% da despesa total empenhada.

MAIORES CREDORES



CREDOR	EMPENHADO (R\$)
José Firmino da Cruz Filho	898.028,56
SS Digital Informática	759.900,00
Paraíba Turismo Ltda.	577.218,07
EXA Engenharia Ltda - EPP	363.272,34
Padaria Pontes Ltda.	358.201,90
PLANTEK Serviços Ltda.	270.868,00
PSP Protensão e Serv. de Engenharia	226.531,42
Igor Santana Lucena Serv. de Eng. EIRELI	218.810,62
CFR Construções e Serviços EIRELI	198.424,75
VIABILIZE Serv. de Eng. e Constr. Ltda.	145.877,25
TOTAL	R\$ 4.017.132,91

Fonte: Doc. TC nº 55162/23.

Obs: José Firmino da Cruz Filho – serviço de manutenção preventiva e corretiva de viaturas – contratos 040/18 e 017/17.

7. Inscrição em **Restos a Pagar** no montante de R\$ 8.012.570,00, enquanto que no exercício anterior foi de R\$ 10.640.396,01³;

8. Foram realizadas **41 licitações**, sendo 03 processos cancelados e 25 procedimentos, encaminhados a este corte;

9. De acordo com o site da Transparência do Governo do Estado, no exercício de 2022, existem **80 contratos** vigentes totalizando R\$ 42.275.810,75.

10. Todos os **Convênios** estão adimplentes.

Discriminação	Quantidade
Firmados no exercício	21
Vigentes de outros exercícios	70
TOTAL	91

Fonte: PCA 2022, fls. 361/383.

11. Há Registro de **denúncia** (s).

³ Vide processo TC 4062/22 - fls. 418



Protocolo Processo/Documento	Denunciante	Situação	Setor/Decisão
Proc. nº 02953/22	Luciano Viana da Silva	Julgado – Acórdão APL TC 05576/22	
Doc. nº 18394/22 e 18399/22		Anexados ao Doc. nº 18326/22	
Doc. nº 19063/22, 19066/22, 19068/22, 19073/22, 19077/22, 19080/22 e 19082/22		Anexados ao Doc. nº 19059/22	
Doc. nº 27775/22	Onivan Elias de Oliveira	Anexado ao Proc. nº 03798/22	
Doc. nº 34200/22, 34202/22 e 34205/22	Luciano Viana da Silva	Anexados ao Doc. nº 34188/22.	
Doc. nº 19059/22, 22069/22, 34188/22 e 52507/22	Luciano Viana da Silva	Anexados ao Proc. nº 02953/22.	
Doc. nº 35937/22 e 57062/22	-	Anexados ao Proc. nº 05093/22.	

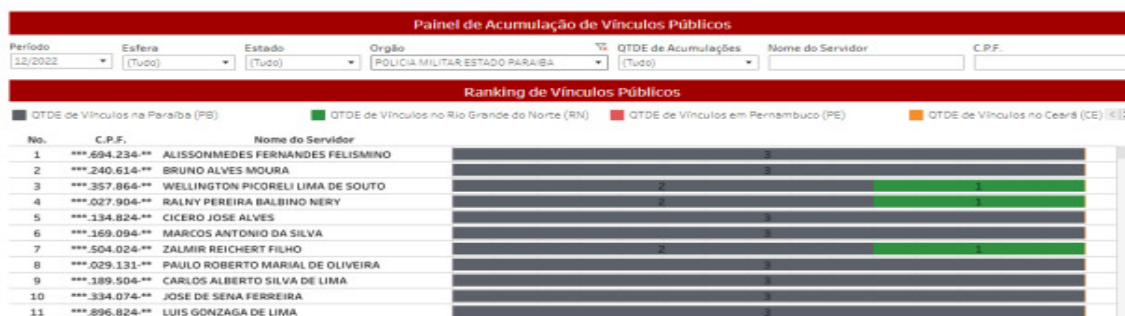
IRREGULARIDADES REMANESCENTES APÓS ANÁLISE DE DEFESA

1. Constatação, através do painel do Tribunal de Contas de **Acumulação de Vínculos Públicos**, de 21 servidores da Polícia Militar do Estado da Paraíba **com mais de um vínculo público**, seja com o Estado da Paraíba, com municípios diversos, ou mesmo com Estados vizinhos como Rio



Processo TC 2840/23

Grande do Norte e Pernambuco, contrariando o disposto no art. 37, inciso VI, § 10º da Constituição Federal.



Fonte: <https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>



Fonte: <https://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos>

2. Utilização irregular do regime de adiantamento⁴ para aquisição de material de consumo⁵ em geral (elemento de despesa 30), com a sugestão de que os patamares em relação aos adiantamentos fiquem restritos apenas às despesas de natureza extraordinária ou urgente. Ditoss pagamentos dificultam o controle da sociedade, porquanto, não especificado o seu detalhamento e credores.

RECOMENDAÇÕES DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

1. Ao Gestor para que no relatório detalhado das atividades desenvolvidas apresentado na Prestação de Contas do exercício de 2023, seja inserido item específico tratando de todas as providências tomadas em relação a acumulação de servidores, haja vista o teor do **Acórdão APL-TC-00134/23**, de abril de 2023, dando prazo de 180 dias para que seja adotada providências com

⁴ R\$ 1.296.701,64

⁵ alimentação, material para ambulatório, material de limpeza, material de informática, insumos para o canil, etc.



vistas a elaboração de estudo minucioso do quadro de pessoal, de modo a verificar a legalidade dos vínculos em acumulação existentes, de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas – item 3.6.5.1 do relatório inicial.

2. Ao Governador do Estado para que sejam supridas as vagas disponíveis no menor tempo possível por meio de concurso de público, de forma anual, visando adequar ao previsto em lei e às demandas para a segurança da sociedade;

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Os autos seguiram para manifestação do **Órgão Ministerial** que, através do Parecer da lavra da Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, em apertada síntese, opinou, conforme transcrição a seguir:

1. JULGAMENTO REGULAR com ressalvas da Prestação de Contas da Polícia Militar da Paraíba, sob a responsabilidade dos Coronéis Sr. Euler de Assis Chaves e Sérgio Fonseca de Sousa, na qualidade de gestores do Polícia Militar da Paraíba, referentes ao exercício financeiro de 2022 e ao período a cada um referente;

2. Expedição de alerta ao Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor João Azevedo Lins Filho, para que se abstenha de aplicar a Lei Estadual n.º 9.353, de 12 de abril de 2011, para fins de designação de policial militar da reserva remunerada para o exercício das atividades previstas no art. 5º do referido diploma legal, tendo em vista a sua incompatibilidade com normas e princípios constitucionais;

3. Determinação à gestão atual da Polícia Militar no sentido de adotar providências com vistas à elaboração de estudo minucioso do quadro de pessoal da entidade, de modo a verificar a legalidade dos vínculos existentes e suprir às reais necessidades dos cargos públicos, via concurso público, dando conhecimento a esta Corte das medidas adotadas;



4. Recomendação ao Comando da Polícia Militar no sentido avaliar as despesas que, de fato, se adéquam ao regime de adiantamento, para que não se caracterize a desvirtuação do instituto, devendo conferir estrita observância ao regramento que trata da matéria, previsto na Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade;

5. Representação à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba acerca da eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.353/21, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis, para fins de controle concentrado de constitucionalidade.

Por fim, vale destacar que na decisão adotada na PCA do exercício anterior (Processo TC 4062/22), **Acórdão APL TC 134/2023**, dentre outras deliberações, foi **assinado o prazo de 180 dias ao gestor**, ao chefe da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC, da Secretaria Estadual da Administração – SEAD, através da Gerência Operacional de Posse para que em parceria, adotem providências com vistas a **elaboração de estudo minucioso do quadro de pessoal, de modo a verificar a legalidade dos vínculos em acumulação existentes**, de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas, sob pena de multa e repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

A unidade de instrução apresentou **relatório** assinalando que a parte interessada apresentou as ações, anotações e situações dos servidores inicialmente apontados com vários vínculos no serviço público, elucidando casos individualmente, e, acionando os casos de acumulação que fogem ao disciplinamento em vigência, conforme publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), de 15/06/2023 (Pág. 1.238/1.239 dos autos).

Ato contínuo, esta Corte de Contas através do **Acórdão APL 392/2023** – Processo TC4062/22 – fls. 1316/1317 **declarou o cumprimento da determinação supracitada.**

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de praxe.



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As **duas eivas** remanescentes (**pagamento indevido de adiantamentos e possíveis acumulações de cargos público**) desta prestação de contas, também foram evidenciadas em prestações antecedentes, no entanto a relacionada a **acumulação ilegal de cargos**, foi anotada em proporção bem inferior aos anos anteriores, aspecto que deve mitigado por esta Corte para fins de avaliação desta gestão, sem prejuízo de **recomendação** ao gestor no sentido de envidar esforços com vistas a bani-la, de uma vez por todas.

No âmbito de **pessoal**, além desta pecha de **acumulação**, foi apontado pela unidade de instrução, a existência de mais de 1.500 policiais militares integrantes da **Guarda Militar da Reserva** (GMR) em situação de **acúmulo**, albergados pela **Lei Estadual nº 9.353**, de 12 de abril de 2011⁶, de constitucionalidade duvidosa.

A **Guarda Militar da Reserva** possui regramento específico na Lei 9.353/11⁷, regulamentado por meio do Decreto n. 32.299/11, e objetiva suprir necessidade transitória da corporação militar, apenas para atividades técnicas especializadas.

Com efeito, a recontratação de **policiais da reforma** caracteriza desrespeito ao artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para ocupar cargo ou emprego público, exceto para os cargos em comissão de livre nomeação e, bem assim, a três princípios

⁶ Lei Estadual nº 9.353, de 12 de abril de 2011 Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado **Guarda Militar da Reserva**, com a **finalidade de designação para o serviço ativo em caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada**, na forma desta Lei, **suprindo a carência de pessoal técnico especializado**, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não -governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba. § 1º Os policiais militares e bombeiros militares estaduais que se encontrem na reserva remunerada e tiverem interesse em ser designados para o serviço ativo em caráter transitório devem se inscrever no Comando Geral da Polícia Militar. (grifei)



basilares da Administração Pública: da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

Ademais, há expressa vedação na qual se inclui, inclusive o policial da reserva remunerada, de acumular, simultaneamente, seus proventos com a remuneração de cargo público, a não ser que essa acumulação se enquadre nas exceções previstas no inciso XVI e no § 10, ambos do art. 37 da CF/1988⁸ (**magistério, técnico científico e profissional da saúde**) com cargos eletivos e em comissão, o que não é o caso.

Neste particular, existem diversos precedentes da Suprema Corte, inclusive reproduzidos pela douta Auditoria e pelo Parquet, os quais consolidam entendimento no sentido da impossibilidade de acumulação, seja de policial militar ou não, de proventos da inatividade com remuneração de cargo público, quando se tratar de funções não acumuláveis, salvo, como já dito, algumas exceções previstas na Carta Magna⁹.

Com efeito, a maioria das atividades desenvolvidas pelos policiais do GRM estão relacionadas ao exercício de funções burocráticas e operacionais, não se prestando, pois, ao desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que já, de pronto, desvirtua a admissão para cargos declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Desse modo, vale assinalar que as atividades do art. 5º da supracitada lei¹⁰ são semelhantes àquelas exercidas por policiais da ativa, que ingressam na

⁸

⁹ Art. 37. Omissis.

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

¹⁰ Art. 5º O militar devidamente habilitado no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba só poderá ser designado para o exercício das seguintes atividades: I - do policiamento ostensivo de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado; II - atividades burocráticas em Órgãos da estrutura de segurança pública estadual; III - serviços militares em atividades especiais e em assessorias militares e segurança institucional de Poderes; IV - serviço militar e de segurança em Poderes e Órgãos municipais, estaduais e/ou federais, não integrantes da estrutura de segurança pública estadual, desde que designados para este fim; V -



carreira mediante aprovação em concurso público, situação que pode ser vislumbrada como um artifício para burlar a regra da obrigatoriedade do concurso público.

De mais a mais, tal como já me manifestei na PCA do exercício pretérito, venho mais uma vez, reafirmar meu entendimento no sentido de que a **Lei Estadual nº 3.909/77**, que dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, apresenta aspectos merecedores de **avaliação no sentido de aprimoramento e/ou, se for o caso de exclusão**, porquanto dita lei revela-se desatualizada resultando em lacunas e inadequações aos ditames da Carta Magna de 1988, sobretudo aos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade e da isonomia.

Nomeadamente, tomo como exemplo o instituto da **agregação** que, à luz do disposto no art. 75, é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número. E acrescento:

Parágrafo 1º - O policial militar deve ser agregado quando:

(...)

b) aguardar transferência "ex-offício" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e

Parágrafo 2º - O policial militar agregado de conformidade com as alíneas "a" e "b" do parágrafo 1º., continua a ser considerado para todos os efeitos, em serviço ativo. (*)

E também como exemplo, trago a hipótese do **excedente**, vejamos:

Art. 80 - Parágrafo 2º - O policial militar, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os

atividades militares ou burocráticas em organismos não governamentais; VI - outras atividades operacionais e administrativas a critério do Comandante Geral.



efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições em sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial militar bem como a promoção. (Grifos nossos)

Nessa toada, trago, mais uma vez, a seguinte reflexão: Se o estatuto do Pessoal Civil Federal e Estadual sofreram modificações com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, respectivamente, porque não passar por revisão o estatuto do Pessoal Militar?

Devo salientar que o estatuto do servidor militar federal é disciplinado pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e, como dito, o estadual, pela Lei 3.909/77, anterior a federal que, reafirmo, também se encontra desatualizada para os dias atuais.

Ademais, conforme depreende-se da tabela 1 extraída do Relatório de Atividades, há um forte descompasso entre os cargos previstos e existentes, em razão da existência significativa de excedentes e agregados nas altas patentes, ao passo que os cargos de soldado, cabo e 3º sargento apresentam expressiva defasagem em relação à sua previsão.



Tabela 01: Efetivo da PMPB

GRAU HIERÁRQUICO	QUANTIDADE			AGREGADOS
	PREVISTO	EXISTENTE	EXCEDENTE	
CORONEL	18	55	37	32
TENENTE-CORONEL	50	89	39	35
MAJOR	108	163	55	52
CAPITÃO	275	316	41	52
1º TENENTE	350	271	0	10
2º TENENTE	563	299	0	193
ASPIRANTE-OFICIAL	0	0	0	0
CADETE 3º ANO	0	0	0	0
CADETE 2º ANO	0	33	0	0
CADETE 1º ANO	0	62	0	1
SUBTENENTE	135	185	50	43
1º SARGENTO	346	879	533	656
2º SARGENTO	755	718	0	534
3º SARGENTO	2.301	1.824	0	152
ALUNO CFS	0	48	0	2
CABO	4.003	2.399	0	80
ALUNO CFC	0	15	0	1
SOLDADO	9.031	1.462	0	15
SOLDADO REC	0	20	0	0
TOTAL	17.935	8.838	755	1.858

Fonte: DGP.

Quanto à questão relacionada à **constitucionalidade duvidosa da Lei Estadual nº 9.353, de 12 de abril de 2011**, tomo por empréstimo as palavras do Parquet: “as Cortes de Contas brasileiras não têm o condão de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, já que se trata de competência jurisdicional - atribuição exclusiva do Poder Judiciário. No entanto, o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido Órgão de Controle está apto a determinar aos seus jurisdicionados que se abstenham de aplicar lei ou ato normativo flagrantemente inconstitucional, com relação à matéria sujeita à sua apreciação, por força da Súmula 347 da Suprema Corte.

Por derradeiro, outro aspecto também identificado em prestações anteriores, conforme já mencionado é a **utilização irregular do regime de adiantamento** para aquisição de material de consumo em geral, sem comprovação da excepcionalidade e imediatez das despesas, aspectos indispensáveis para utilização do regime de adiantamento, fato que representa indícios de burla à regra da obrigatoriedade de licitação e, bem assim, à legislação aplicável.



Dito isto e, em harmonia com meu voto proferido na prestação de contas do exercício anterior e bem assim, no bem fundamentado parecer Ministerial, **voto** no sentido de que esta Corte de Contas:

1. JULGUE REGULAR com ressalvas a Prestação de Contas da Polícia Militar da Paraíba, sob a responsabilidade dos Srs. **Euller de Assis Chaves e Sérgio Fonseca de Souza**, exercício 2022;

2. TRASLADE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO para os autos do processo de acompanhamento de gestão e da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, exercício **2023**, para fins de acompanhamento desta decisão e, bem assim, tendo em vista a necessidade imediata de atuação do Chefe do Executivo Estadual, no sentido de afastar os servidores em situação irregular e, bem assim, suprir as vagas disponíveis no menor tempo possível por meio da exigência constitucional do concurso público, visando adequar ao previsto em lei e às demandas para a segurança da sociedade;

3. RECOMENDE ao Governo do Estado a iniciativa de promover imediato estudo acerca da Lei Estadual nº 3.909/77, que dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, com vistas ao seu aprimoramento e adaptação aos dias atuais e, bem assim, aos ditames da Constituição Federal;

4. EXPEÇA alerta ao Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor João Azevêdo Lins Filho, para que se abstenha de aplicar a Lei Estadual n.º 9.353, de 12 de abril de 2011, para fins de designação de policial militar da reserva remunerada para o exercício das atividades previstas no art. 5º do referido diploma legal, tendo em vista a sua incompatibilidade com normas e princípios constitucionais;

5. RECOMENDE ao Governador do Estado para, à vista dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e do interesse público determinar a implementação de ações no sentido de adequar quadro de pessoal da Polícia



Militar as reais necessidades da sociedade, de modo a reduzir a quantidade de excedentes e agregados e, por conseguinte, minimizar a defasagem em relação à previsão dos cargos de soldado, cabo e 3º sargento.

6. DETERMINE à gestão atual da Polícia Militar no sentido de adotar providências com vistas à elaboração de estudo minucioso do quadro de pessoal da entidade, de modo a verificar a legalidade dos vínculos existentes e suprir as reais necessidades dos cargos públicos, via concurso público, dando conhecimento a esta Corte das medidas adotadas;

7. RECOMENDE ao Comando da Polícia Militar a efetiva avaliação das despesas que, de fato, se adéquam ao regime de adiantamento, para que não se caracterize a desvirtuação do instituto, devendo conferir estrita observância ao regramento que trata da matéria, previsto na Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade;

8. ASSINE o prazo de 180 dias ao gestor, ao chefe da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC, da Secretaria Estadual da Administração – SEAD, através da Gerência Operacional de Posse para que em parceria, adotem providências com vistas a elaboração de estudo minucioso do quadro de pessoal, de modo a verificar a legalidade dos vínculos em acumulação de policiais militares integrantes da Guarda Militar da Reserva (GMR) em situação de acúmulo, albergados pela **Lei Estadual nº 9.353**, de 12 de abril de 2011¹¹, de constitucionalidade duvidosa, de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas, sob pena de multa e repercussão negativa nas futuras prestações de contas;

¹¹ Lei Estadual nº 9.353, de 12 de abril de 2011 Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado **Guarda Militar da Reserva**, com a finalidade de designação para o serviço ativo em caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada, na forma desta Lei, suprindo a carência de pessoal técnico especializado, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não -governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba. § 1º Os policiais militares e bombeiros militares estaduais que se encontrem na reserva remunerada e tiverem interesse em ser designados para o serviço ativo em caráter transitório devem se inscrever no Comando Geral da Polícia Militar. (grifei)



9. REPRESENTE à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba acerca da eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.353/21, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis, para fins de controle concentrado de constitucionalidade.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02840/23, referente à Prestação de Contas Anual da Polícia Militar da Paraíba, sob a responsabilidade dos Srs. **Euller de Assis Chaves e Sérgio Fonseca de Souza**, relativa ao exercício de 2022, e

CONSIDERANDO o Relatório da unidade técnica de instrução, o pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR com ressalvas a Prestação de Contas da Polícia Militar da Paraíba, sob a responsabilidade dos Srs. **Euller de Assis Chaves e Sérgio Fonseca de Souza**, exercício 2022;

2. TRASLADAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO para os autos do processo de acompanhamento de gestão e da Prestação de Contas Anuais do Governo do Estado, exercício **2023**, para fins de acompanhamento desta decisão e, bem assim, tendo em vista a necessidade imediata de atuação do Chefe do Executivo Estadual, no sentido de afastar os servidores em situação irregular e, bem assim, suprir as vagas disponíveis no menor tempo possível por meio da exigência constitucional do concurso público, visando adequar ao previsto em lei e às demandas para a segurança da sociedade;



3. RECOMENDAR ao Governo do Estado a iniciativa de promover imediato estudo acerca da **Lei Estadual nº 3.909/77**, que dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, com vistas ao seu aprimoramento e adaptação aos dias atuais e, bem assim, aos ditames da Constituição Federal.

4. EXPEDIR ALERTA ao Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor João Azevêdo Lins Filho, para que se abstenha de aplicar a Lei Estadual n.º 9.353, de 12 de abril de 2011, para fins de designação de policial militar da reserva remunerada para o exercício das atividades previstas no art. 5º do referido diploma legal, tendo em vista a sua incompatibilidade com normas e princípios constitucionais;

5. RECOMENDAR ao Governador do Estado para, à vista dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e do interesse público, determinar a implementação de ações no sentido de adequar o seu quadro de pessoal às reais necessidade da sociedade de modo a reduzir a quantidade de excedentes e agregados e, por conseguinte, minimizar a defasagem em relação à previsão dos cargos de soldado, cabo e 3º sargento.

6.DETERMINAR à gestão atual da Polícia Militar no sentido de adotar providências com vistas à elaboração de estudo minucioso do quadro de pessoal da entidade, de modo a verificar a legalidade dos vínculos existentes e suprir as reais necessidades dos cargos públicos, via concurso público, dando conhecimento a esta Corte das medidas adotadas;

7. RECOMENDAR ao Comando da Polícia Militar a efetiva avaliação das despesas que, de fato, se adéquam ao regime de adiantamento, para que não se caracterize a desvirtuação do instituto, devendo conferir estrita observância ao regramento que trata da matéria, previsto na Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade;



8. ASSINAR o prazo de 180 dias ao gestor, ao chefe da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC, da Secretaria Estadual da Administração – SEAD, através da Gerência Operacional de Posse para que em parceria, adotem providências com vistas a elaboração de estudo minucioso do quadro de pessoal, de modo a verificar a legalidade dos vínculos em acumulação de policiais militares integrantes da Guarda Militar da Reserva (GMR) em situação de acúmulo, albergados pela **Lei Estadual nº 9.353**, de 12 de abril de 2011¹², de constitucionalidade duvidosa, de tudo dando conhecimento a esta Corte de Contas, sob pena de multa e repercussão negativa nas futuras prestações de contas;

9. REPRESENTAR à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba acerca da eventual inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.353/21, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis, para fins de controle concentrado de constitucionalidade;

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 14 de novembro de 2023.

mnba

¹² Lei Estadual nº 9.353, de 12 de abril de 2011 Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Paraíba, denominado **Guarda Militar da Reserva**, com a **finalidade de designação para o serviço ativo em caráter transitório de policiais militares e de bombeiros militares que estejam nos quadros da Reserva Remunerada**, na forma desta Lei, **suprimindo a carência de pessoal técnico especializado**, em órgãos dos Poderes Municipais, Estaduais ou Federais, além de organismos não -governamentais, todos sediados no Estado da Paraíba. § 1º Os policiais militares e bombeiros militares estaduais que se encontrem na reserva remunerada e tiverem interesse em ser designados para o serviço ativo em caráter transitório devem se inscrever no Comando Geral da Polícia Militar. (grifei)

Assinado 21 de Novembro de 2023 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2023 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2023 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO